

**AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL PRESCRITA -
AVALISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Ementa: Processual civil. Ação monitoria. Cédula de crédito industrial prescrita. Avalista. Ilegitimidade passiva.

- O avalista não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação monitória embasada em título de crédito prescrito, salvo quando se beneficiou com a dívida.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.995567-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - Apelados: Ivan Sebastião Barbosa Afonso e outro - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2006.
- *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 122/125, proferida nos autos da ação monitória ajuizada pelo BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. contra Ivan Sebastião Barbosa Afonso e outro, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Em suas razões, o apelante sustenta a legitimidade dos réus avalistas, na medida em que a ação monitória visa resgatar a eficácia executiva do título de crédito prescrito, conforme jurisprudência que cita. Pugna pela cassação da sentença, com a remessa dos autos à primeira instância para o exame do mérito (f. 127/131).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O apelante ajuizou ação monitória fundada em cédula de crédito industrial prescrita, pretendendo receber dos avalistas a importância devida (f. 07).

Citados, os apelados opuseram embargos alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, pois a ação monitória não visa resgatar a executividade de título perdido

por inércia do credor; que a eficácia executiva não pode ser retransmitida contra os obrigados cambiariamente. No mérito, sustentam a prescrição da cédula de crédito industrial e da letra de câmbio emitida, excesso de cobrança e da multa contratual de 10% (f. 36/47).

À cédula de crédito industrial aplicam-se as normas de direito cambial, conforme expressamente prevê o Decreto-lei nº 413/69 (art. 52).

Conforme citado pelo apelante, embora já tenha decidido que a prescrição da ação cambiária não inviabiliza o ajuizamento da ação monitória contra o avalista, revendo minha posição, venho reconsiderá-la, a fim de adequar a prestação jurisdicional reclamada ao entendimento, hoje pacífico no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, superada a obrigação cambiária pela prescrição, o título deixa de ser cambial e, conseqüentemente, o aval extingue-se. Inexistente a garantia, permanece responsável apenas o devedor principal, salvo se provado que os demais obrigados no título se beneficiaram da dívida.

Direito comercial e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à ação monitória. Nota promissória prescrita. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedentes. - Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista (AgRg no Ag 549924/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.04.2004).

A propósito, anoto que o colendo STJ vem proferindo decisões monocráticas a respeito da controvérsia instaurada nos autos: Ag 750229/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, *DJ* de 05.05.2006; REsp 364513/DF, Rel. Min. Castro Filho, *DJ* de 22.11.2005; Ag 653.013/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJ* de 08.06.2005.

O aval é garantia tipicamente cambiari-forme, produzindo efeitos enquanto a cártula mantiver suas características como título de crédito. Assim, realmente, ao perder essa característica, não se deve interpretar de forma ampla a vontade do avalista para torná-lo devedor solidário da obrigação subsistente. De fato, conforme o entendimento jurisprudencial atual, permanece responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou com a dívida.

-:-

Mas essa causa jurídica vinculativa não se faz presente nos autos, pois nem sequer alegada pelo credor, razão pela qual correta a sentença proferida pelo culto e operoso Juiz, Dr. Saulo Versiani Penna.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maurício Barros* e *Ernane Fidélis*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.